

MENSAGEM Nº. 009/2024, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Excelentíssimos Senhores Vereadores, e

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dos Nobres Edis do Município de Viçosa do Ceará, o presente projeto de lei que versa sobre **“acréscimo de dispositivo à Lei Municipal nº 485/2007, para regulamentar o horário especial de trabalho do servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência e dá outras providências.”**

O projeto regulamenta a prática administrativa de redução de carga horária para servidores que possuem dependentes com deficiência, normatizando mais um direito dos servidores públicos.

Na certeza de que Vossas Excelências terão condições de analisar a importância desta iniciativa, podendo debater a matéria e finalmente votá-la favoravelmente, ficamos no aguardo de um parecer favorável a este pleito.

Ante ao exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei.

Reitero a Vossa Excelência e aos demais Edis, os meus votos de profundo respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal e solicito a aprovação do presente Projeto **em regime de urgência urgentíssima.**

Atenciosamente,


FRANCISCO JOÃO CARDOSO FILHO
PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 009/2024, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024

“Dispõe sobre acréscimo de dispositivo à Lei Municipal nº 485/2007, para regulamentar o horário especial de trabalho do servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência e dá outras providências.”

O PREFEITO DE VIÇOSA DO CEARÁ-CE, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viçosa do Ceará-CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta-se o Art. 117-A a Lei Municipal nº 485, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 117-A. Será concedido horário especial ao servidor, independentemente de compensação de horário, que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência devidamente comprovada por perícia médica oficial.

§ 1º Para concessão do benefício de que trata este artigo deverá ser comprovado que a pessoa com deficiência necessita de determinadas terapias ou tratamentos, e que há necessidade da participação exclusiva do servidor enquanto pai, mãe ou responsável como acompanhante nas terapias e tratamentos ou que a ausência do servidor acompanhante possa causar prejuízo ao desenvolvimento da pessoa com deficiência.

§ 2º Para a concessão do benefício de que trata este artigo ao servidor que possua filho maior ou dependente com deficiência mental será necessário a apresentação de interdição judicial.

§ 3º A perícia médica oficial para comprovação da deficiência e a revisoral para averiguar a manutenção de suas condições poderá ser realizada periodicamente a critério da administração pública municipal.

§ 4º O horário especial será concedido ao servidor mediante a redução de carga horária em percentuais e de acordo com o grau de deficiência do cônjuge, filho ou dependente, e da necessidade de acompanhamento do servidor responsável nas terapias e tratamentos, devidamente estabelecido pela perícia médica, nos seguintes termos:

- a) redução de 30% (trinta por cento) da carga horária para grau de deficiência leve (grau 1);
- b) redução de 40% (quarenta por cento) da carga horária para grau de deficiência moderado (grau 2); e
- c) redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária para grau de deficiência grave (grau 3).



§ 5º Uma vez verificada em perícia médica revisional a alteração nas condições de deficiência do cônjuge, filho ou dependente do servidor, a redução da carga poderá ser modificada ou cancelada.

§ 6º A recusa injustificada do servidor de conduzir o cônjuge, filho ou dependente para realização da perícia médica implica o indeferimento do pedido de horário especial bem assim na sua suspensão ou cancelamento nos casos de perícia médica revisional.

§ 7º O horário especial de redução de carga horaria ao servidor será concedido, alterado, suspenso ou cancelado sempre por portaria da Secretaria de Administração Geral.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ, EM 09 DE FEVEREIRO DE 2024.


FRANCISCO JOÃO CARDOSO FILHO
PREFEITO